

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Tramitação prioritária

Anselmo Miranda Boni, Coordenador da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis do Foro de Atibaia, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1005287-21.2016.8.26.0048 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 2.634.699,50

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Castro Fafe, 255, 1 Andar, Sala 05, Centro, CEP 12940-440, Atibaia - SP

REQUERIDO(S):

SAULO PEDROSO DE SOUZA, Brasileiro, Prefeito Municipal, RG 29.507.104-7, CPF 304.202.308-74, com endereço à Rua Guerino Barca, 157, Loteamento Loanda, CEP 12945-320, Atibaia - SP, **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**, CNPJ 45.279.635/0001-08, com endereço à Avenida da Saudade, 252, Centro, CEP 12940-560, Atibaia - SP, **MURILO MOREIRA MARTINS DE AZEVEDO**, Brasileiro, CPF 217.021.658-84, com endereço à Doutor Herculano Gouvea Neto, 460, Bloco N, Loteamento Parque Sao Martinho, CEP 13040-702, Campinas - SP e **KRATEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, CNPJ 59.902.585/0001-88, com endereço à Rodrigues Alves, 608, Botafogo, CEP 13020-400, Campinas - SP

OBJETO DA AÇÃO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública em face de MUNICÍPIO DE ATIBAIA, SAULO PEDROSO DE SOUZA, KRATEN INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. EPP e MURILO MOREIRA MARTINS DE AZEVEDO, visando a responsabilidade

civil por atos de improbidade administrativa por irregularidades no procedimento licitatório, modalidade concorrência pública, nº. 05/14, para aquisição de placas de identificação de logradouros e prestação de serviços correlatos, destinado à Secretaria de Transportes e Trânsito, por um período de 12 meses. Alega-se, em breve síntese, a existência de elementos que apontam para a existência de

superfaturamento dos bens e serviços no importe de R\$ 1.116.472,00.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Decisão - 29/06/2016 19:18:06 Liminar - 01/07/2016 09:25:58 - Vistos. Trata-se de ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MUNICÍPIO DE ATIBAIA, SAULO PEDROSO DE SOUZA, KRATEN INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTA. EPP e MURILO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MOREIRA MARTINS DE AZEVEDO, com pedido liminar para decretação da indisponibilidade e bloqueio de toda espécie de bens de titularidade dos demandados, de forma proporcional a responsabilidade de cada réu e limitada ao valor pago pelo Município de Atibaia, acrescido do valor da multa aplicável ao caso, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº. 8.429/1992, por duas vezes, perfazendo a quantia de R\$ 337.442,58 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos); A ação civil pública tem como objeto possíveis irregularidades no procedimento licitatório, modalidade concorrência pública, nº. 005/14, para aquisição de placas de identificação de logradouros e prestação de serviços correlatos, alegando, em breve síntese, a existência de elementos que apontam para a existência de superfaturamento dos bens e serviços no importe de R\$ 1.116.472,00 (um milhão, cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e dois reais). No caso em tela os documentos juntados com a inicial demonstram que há indícios de superfaturamento dos produtos adquiridos pelo Município de Atibaia junto à empresa KRATEN, tornando verossímeis as alegações formuladas na exordial. Existe, como provam os elementos acostados aos autos, sentença já proferida em ação popular que reconheceu a ilegalidade aqui sustentada, declarou nulo o contrato e condenou a empresa fornecedora do serviço a devolver aos cofres públicos todo o valor recebido em virtude do mesmo negócio. Embora não haja notícia de trânsito em julgado da referida sentença, trata-se, sem dúvida, de mais um contundente indício da ilegalidade sustentada na inicial pelo Ministério Público, além, é claro, da farta documentação que instruiu o inquérito civil. Há de se preservar, sem dúvida, o exercício do contraditório e ampla defesa pelos requeridos, mas não há como negar a presença de indícios da prática irregular e manifestamente contrária ao interesse coletivo, com subsequente e quiçá irreversível lesão aos cofres públicos. Eis a razão pela qual aguardar a instauração do contraditório poderia significar a irreversibilidade de possível lesão ao erário, bem a ser preservado, excepcionalmente, sem prévia oitiva das partes contrárias. Por tais razões e presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de natureza cautelar, formulado em sede liminar, para DETERMINAR A IMEDIATA INDISPONIBILIDADE DOS BENS integrantes do patrimônio de todos os requeridos até o limite do valor indicado à fl. 18, ou seja, R\$ 337.442,58 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), providenciando-se, de início, tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD - pois é bastante plausível que tais medidas bastem à garantia do valor dos supostos danos materiais apontados. Se insuficientes, analisar-se-á, a pedido a ser oportunamente reiterado, a necessidade de indisponibilidade de imóveis. Eventual bloqueio em excesso deverá ser imediatamente liberado, preferindo-se numerário (dada sua liquidez) em detrimento dos demais. Notifiquem-se na forma e de acordo com o procedimento adotado pelo Ministério Público (fl. 18), notificando-se a Fazenda Municipal para integrar a lide (art. 17, §3º, da Lei nº. 8.429/92). Depois de apresentadas as defesas e na ocasião em que se manifestar sobre elas, deverá o Ministério Público esclarecer o pedido de nulidade do contrato e condenação da empresa contratada à devolução dos valores recebidos, pretensões que, salvo melhor juízo, já foram acolhidas por anterior demanda judicial (ação popular), como informa a própria inicial. Friso, porém, que tal pendente esclarecimento não obsta a medida cautelar aqui deferida também em face da empresa contratada, pois não há qualquer notícia de efetiva devolução de valores aos cofres públicos, o que apenas reforça a necessidade do provimento cautelar, bem como são formulados, aqui, pedidos outros relacionados à prática de improbidade administrativa e cujo resultado prático merece preservação. Cópia desta decisão, digitalmente assinada, servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Campinas/SP, a qual deverá ser encaminhada pelo correio eletrônico, nos termos do Comunicado CG 155/2016. Cumpra-se com absoluta prioridade. Intime-se.

Documento - 01/07/2016 13:05:45 Documento - 01/07/2016 13:05:48 Documento - 01/07/2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

13:06:04Documento - 01/07/2016 13:06:15Remessa - 01/07/2016 14:34:19 - Relação: 0721/2016
 Teor do ato: Vistos.Trata-se de ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MUNICÍPIO DE ATIBAIA, SAULO PEDROSO DE SOUZA, KRATEN INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTA. EPP e MURILO MOREIRA MARTINS DE AZEVEDO, com pedido liminar para decretação da indisponibilidade e bloqueio de toda espécie de bens de titularidade dos demandados, de forma proporcional a responsabilidade de cada réu e limitada ao valor pago pelo Município de Atibaia, acrescido do valor da multa aplicável ao caso, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº. 8.429/1992, por duas vezes, perfazendo a quantia de R\$ 337.442,58 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos); A ação civil pública tem como objeto possíveis irregularidades no procedimento licitatório, modalidade concorrência pública, nº. 005/14, para aquisição de placas de identificação de logradouros e prestação de serviços correlatos, alegando, em breve síntese, a existência de elementos que apontam para a existência de superfaturamento dos bens e serviços no importe de R\$ 1.116.472,00 (um milhão, cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e dois reais).No caso em tela os documentos juntados com a inicial demonstram que há indícios de superfaturamento dos produtos adquiridos pelo Município de Atibaia junto à empresa KRATEN, tornando verossímeis as alegações formuladas na exordial.Existe, como provam os elementos acostados aos autos, sentença já proferida em ação popular que reconheceu a ilegalidade aqui sustentada, declarou nulo o contrato e condenou a empresa fornecedora do serviço a devolver aos cofres públicos todo o valor recebido em virtude do mesmo negócio.Embora não haja notícia de trânsito em julgado da referida sentença, trata-se, sem dúvida, de mais um contundente indício da ilegalidade sustentada na inicial pelo Ministério Público, além, é claro, da farta documentação que instruiu o inquérito civil.Há de se preservar, sem dúvida, o exercício do contraditório e ampla defesa pelos requeridos, mas não há como negar a presença de indícios da prática irregular e manifestamente contrária ao interesse coletivo, com subsequente e quiçá irreversível lesão aos cofres públicos. Eis a razão pela qual aguardar a instauração do contraditório poderia significar a irreversibilidade de possível lesão ao erário, bem a ser preservado, excepcionalmente, sem prévia oitiva das partes contrárias.Por tais razões e presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de natureza cautelar, formulado em sede liminar, para DETERMINAR A IMEDIATA INDISPONIBILIDADE DOS BENS integrantes do patrimônio de todos os requeridos até o limite do valor indicado à fl. 18, ou seja, R\$ 337.442,58 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), providenciando-se, de início, tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD - pois é bastante plausível que tais medidas bastem à garantia do valor dos supostos danos materiais apontados. Se insuficientes, analisar-se-á, a pedido a ser oportunamente reiterado, a necessidade de indisponibilidade de imóveis. Eventual bloqueio em excesso deverá ser imediatamente liberado, preferindo-se numerário (dada sua liquidez) em detrimento dos demais.Notifiquem-se na forma e de acordo com o procedimento adotado pelo Ministério Público (fl. 18), notificando-se a Fazenda Municipal para integrar a lide (art. 17, §3º, da Lei nº. 8.429/92).Depois de apresentadas as defesas e na ocasião em que se manifestar sobre elas, deverá o Ministério Público esclarecer o pedido de nulidade do contrato e condenação da empresa contratada à devolução dos valores recebidos, pretensões que, salvo melhor juízo, já foram acolhidas por anterior demanda judicial (ação popular), como informa a própria inicial. Friso, porém, que tal pendente esclarecimento não obsta a medida cautelar aqui deferida também em face da empresa contratada, pois não há qualquer notícia de efetiva devolução de valores aos cofres públicos, o que apenas reforça a necessidade do provimento cautelar, bem como são formulados, aqui, pedidos outros relacionados à prática de improbidade administrativa e cujo resultado prático merece preservação.Cópia desta decisão,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

digitalmente assinada, servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Campinas/SP, a qual deverá ser encaminhada pelo correio eletrônico, nos termos do Comunicado CG 155/2016. Cumpra-se com absoluta prioridade. Intime-se.

Advogados(s): GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 04/07/2016 09:29:46 - Relação :0721/2016

Data da Disponibilização: 04/07/2016

Data da Publicação: 05/07/2016

Número do Diário: 2149

Página: 563

Carta Precatória Expedida - 04/07/2016 11:20:35 - Carta Precatória - Notificação - Notificação Interpelação Protesto - Cível

Carta Precatória Expedida - 04/07/2016 11:25:00 - Carta Precatória - Notificação - Notificação Interpelação Protesto - Cível

Mandado Expedido - 04/07/2016 11:31:48 - Mandado nº: 048.2016/013662-5

Situação: Cumprido - Ato positivo em 06/07/2016

Local: Cartório da 2ª Vara Cível

Mandado Expedido - 04/07/2016 11:36:00 - Mandado nº: 048.2016/013667-6

Situação: Cumprido - Ato positivo em 13/07/2016

Local: Cartório da 2ª Vara Cível

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 04/07/2016 11:43:22 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 04/07/2016 11:43:32 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 06/07/2016 09:35:32 - Nº Protocolo: WAIA.16.70048404-9

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 05/07/2016 18:55

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 06/07/2016 12:06:25 - CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2016/013662-5 dirigi-me ao endereço indicado e, aí sendo, NOTIFIQUEI a Prefeitura Municipal de Atibaia, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. Mário Yassuo Inui, do inteiro teor do presente, o qual após a leitura, exarou sua assinatura e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Nada Mais. O referido é verdade e dou fé. Atibaia, 05 de julho de 2016. Número de Atos: 01

Conclusos para Despacho - 06/07/2016 12:10:48 Documento - 06/07/2016 14:55:34 Ato ordinatório - 08/07/2016 16:48:52 - Bloqueio realizado nos autos, no valor total de R\$ 2.108,51. Vista ao exequente. Nada Mais.

Remessa - 11/07/2016 14:37:21 - Relação: 0758/2016

Teor do ato: Bloqueio realizado nos autos, no valor total de R\$ 2.108,51. Vista ao exequente. Nada Mais.

Advogados(s): GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 12/07/2016 09:09:44 - Relação :0758/2016

Data da Disponibilização: 12/07/2016

Data da Publicação: 13/07/2016

Número do Diário: 2155

Página: 486

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 12/07/2016 10:49:22 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 12/07/2016 10:53:08 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 12/07/2016 10:53:17 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Petição - 12/07/2016 19:12:25 - Nº Protocolo: WAIA.16.70050760-0

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 12/07/2016 18:53

Conclusos para Despacho - 13/07/2016 14:42:58 Despacho - 14/07/2016 10:58:39 - Vistos. Cota retro: Verifique o assessor se o resultado da pesquisa BACEN de fls.1146-1148 não foi juntado por engano a estes autos, certificando e enviando-o aos autos corretos. Se não, providencie o imediato desbloqueio do valor. No mais, aguarde-se o retorno das precatórias de fls.1136-1137. Intime-se.

Remessa - 14/07/2016 14:40:39 - Relação: 0779/2016

Teor do ato: Vistos. Cota retro: Verifique o assessor se o resultado da pesquisa BACEN de fls.1146-1148 não foi juntado por engano a estes autos, certificando e enviando-o aos autos corretos. Se não, providencie o imediato desbloqueio do valor. No mais, aguarde-se o retorno das precatórias de fls.1136-1137. Intime-se.

Advogados(s): GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 15/07/2016 09:51:47 - Relação :0779/2016

Data da Disponibilização: 15/07/2016

Data da Publicação: 18/07/2016

Número do Diário: 2158

Página: 466

Certidão de Cartório Expedida - 15/07/2016 17:26:27 - Certidão - Genérica

Documento Sigiloso Juntado - 15/07/2016 17:56:49 Ato ordinatório - 15/07/2016 18:00:38 - Ficam os executados intimados do bloqueio realizado nos autos, no valor de R\$ 381,56 (Murilo Moreira). Vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Nada Mais.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 15/07/2016 18:02:11 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 15/07/2016 18:02:22 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 18/07/2016 14:28:30 - Relação: 0796/2016

Teor do ato: Ficam os executados intimados do bloqueio realizado nos autos, no valor de R\$ 381,56 (Murilo Moreira). Vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Nada Mais.

Advogados(s): GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 19/07/2016 09:58:49 - Relação :0796/2016

Data da Disponibilização: 19/07/2016

Data da Publicação: 20/07/2016

Número do Diário: 2160

Página: 552

Ofício Juntado - 21/07/2016 17:15:04 Ofício Juntado - 21/07/2016 17:15:40 Petição - 25/07/2016 14:36:39 - Nº Protocolo: WAIA.16.70054578-1

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 25/07/2016 14:22

Petição - 26/07/2016 16:32:32 - Nº Protocolo: WAIA.16.70055177-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 26/07/2016 16:13

Conclusos para Despacho - 27/07/2016 11:15:05 Petição - 28/07/2016 18:42:59 - Nº Protocolo: WAIA.16.70056096-9

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 28/07/2016 18:17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 29/07/2016 13:24:50 - Certidão - Objeto e Pé - Cível
 Petição - 03/08/2016 08:03:46 - Nº Protocolo: WAIA.16.70057286-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 02/08/2016 17:56

Conclusos para Despacho - 03/08/2016 13:53:31 Conclusos para Despacho - 03/08/2016 23:22:40 Conclusos para Decisão - 03/08/2016 23:34:45 Decisão - 05/08/2016 09:13:07 - Vistos. Fls. 1371/1373: Manifeste-se o Ministério Público, autor da ação, quanto ao pedido formulado pelo terceiro interessado Juclam Comércio e Serviços de Peças e Equipamentos Eirelli ME, no prazo de dez dias, consignando-se que o silêncio será interpretado como concordância, uma vez que, ao que parece, trata-se de terceiro de boa-fé. Tendo em vista que as tentativas de bloqueio de bens realizada com relação aos requeridos Kraten e Murilo restaram infrutíferas, defiro o pedido de penhora das 289.470 cotas sociais da empresa Kraten, pertencentes ao executado Murilo (fl. 22). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Campinas, a ser encaminhada pela serventia. No mais, aguarde-se término das notificações e apresentação de defesa por todos os requeridos ou eventual certificação de decurso de prazo, oportunidade em que os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público. Intime-se.

Remessa - 05/08/2016 12:42:16 - Relação: 0882/2016

Teor do ato: Vistos. Fls. 1371/1373: Manifeste-se o Ministério Público, autor da ação, quanto ao pedido formulado pelo terceiro interessado Juclam Comércio e Serviços de Peças e Equipamentos Eirelli ME, no prazo de dez dias, consignando-se que o silêncio será interpretado como concordância, uma vez que, ao que parece, trata-se de terceiro de boa-fé. Tendo em vista que as tentativas de bloqueio de bens realizada com relação aos requeridos Kraten e Murilo restaram infrutíferas, defiro o pedido de penhora das 289.470 cotas sociais da empresa Kraten, pertencentes ao executado Murilo (fl. 22). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Campinas, a ser encaminhada pela serventia. No mais, aguarde-se término das notificações e apresentação de defesa por todos os requeridos ou eventual certificação de decurso de prazo, oportunidade em que os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público. Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 08/08/2016 09:16:47 - Relação :0882/2016

Data da Disponibilização: 08/08/2016

Data da Publicação: 09/08/2016

Número do Diário: 2174

Página: 568

Carta Precatória Juntada - 08/08/2016 14:24:55 Carta Precatória Juntada - 10/08/2016 10:51:43 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 11/08/2016 18:56:08 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 11/08/2016 18:56:20 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão Juntada - 16/08/2016 10:53:43 Petição - 17/08/2016 17:58:47 - Nº Protocolo: WAIA.16.70061616-6

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 17/08/2016 17:49

Conclusos para Despacho - 17/08/2016 18:39:44 Petição - 18/08/2016 09:11:13 - Nº Protocolo: WAIA.16.70061687-5

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 18/08/2016 09:01

Despacho - 19/08/2016 09:35:15 - Vistos. 1) Fls. 1460/1462: Não há margem para que se amplie o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

já completo objeto desta demanda e se passe a discutir, a aqui, a legitimidade de determinado negócio jurídico e a eventual boa-fé do terceiro adquirente. Assim, não havendo concordância por parte do Ministério Público, cabe ao terceiro propor a demanda judicial cabível e apta a defender os interesses de terceiro cujo bem tenha sofrido constrição em processo judicial em curso (ou, alternativamente, que o autor da ação seja convencido administrativamente quanto à sustentada legalidade do negócio e boa-fé do terceiro). 2) A ação civil pública deve prosseguir. 3) Já apresentadas todas as defesas prévias nestes autos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.Int.

Remessa - 19/08/2016 14:43:55 - Relação: 0940/2016

Teor do ato: Vistos. 1) Fls. 1460/1462: Não há margem para que se amplie o já completo objeto desta demanda e se passe a discutir, a aqui, a legitimidade de determinado negócio jurídico e a eventual boa-fé do terceiro adquirente. Assim, não havendo concordância por parte do Ministério Público, cabe ao terceiro propor a demanda judicial cabível e apta a defender os interesses de terceiro cujo bem tenha sofrido constrição em processo judicial em curso (ou, alternativamente, que o autor da ação seja convencido administrativamente quanto à sustentada legalidade do negócio e boa-fé do terceiro). 2) A ação civil pública deve prosseguir. 3) Já apresentadas todas as defesas prévias nestes autos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marileuza Silva de Oliveira (OAB 115451/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP), Fabio Aparecido Boni (OAB 278755/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 22/08/2016 13:02:35 - Relação :0940/2016

Data da Disponibilização: 22/08/2016

Data da Publicação: 23/08/2016

Número do Diário: 2184

Página: 528

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 22/08/2016 16:18:00 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 23/08/2016 08:02:22 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Parecer Juntado - 01/09/2016 01:02:13 - Nº Protocolo: WAIA.16.70066146-3

Tipo da Petição: Parecer do MP

Data: 31/08/2016 17:25

Conclusos para Despacho - 01/09/2016 11:32:10 Decisão - 06/09/2016 16:24:29 - Vistos. O art. 17, § 8º da Lei 8.429/92 faculta ao magistrado, se convencido da inexistência do ato de improbidade, a rejeição da ação. No entanto, é necessária a comprovação cabal da inocorrência do ato, vez que tal decisão implica extinção da ação no seu nascedouro. No caso, o Ministério Público carrou aos autos elementos que, em uma cognição sumário, constituem indícios de irregularidade, não sendo as alegações dos réus suficientes o bastante para ensejar a rejeição, ao menos não neste momento processual. Neste sentido, invoco a jurisprudência pátria: Agravo de instrumento - ação civil pública - inicial instruída com documentos que contêm indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa - possibilidade da produção de outras provas durante a instrução do processo - determinação judicial com amparo no art. 130 do CPC - interpretação do art. 17, § 6º, da lei nº 7.347/85. Agravo desprovido. (TJ/SC, Agravo de Instrumento 70007016579, Relator Desembargador JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, julgado em 05.11.03). Ademais, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 17 da Lei 8.429/92, acrescidos pela MP nº 2.225-45, de 04.09.2001, determinam haja notificação do réu para defesa prévia, seguindo-se decisão que admite, ou não, a instauração da demanda. Óbvio que, nesse momento processual, o princípio reitor não é o do in dubio pro reo, mas do in dubio pro societate, assim como, por exemplo, na área criminal, relativamente à pronúncia e ao recebimento da denúncia, inclusive quanto aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, de igual modo após defesa prévia (CPP, art. 516), que à evidência inspirou o legislador na adoção da fase preliminar também na ação civil pública por improbidade administrativa. Com efeito, eliminar esta ação em seu nascedouro somente seria aceitável se presentes provas inexoráveis de inexistência da suposta improbidade administrativa, o que não é o caso. Em situações tais, como se sabe, não se exige maiores aprofundamentos, ao contrário do que ocorreria se fosse o caso de não recebimento da ação, conforme disciplina o art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92. As alegações ventiladas pelos réus versam sobre o próprio mérito da demanda, o que deverá ser apreciado por ocasião da prolação da decisão final, sendo certo que entendo haver, na espécie, indícios da prática irregular por parte dos réus que, a bem da verdade, estão sendo até mesmo beneficiados com o processamento da ação de origem, na medida em que terão, seguramente, oportunidade para provar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos fatos alegados na exordial. Com isso, impõe-se o prosseguimento da ação, com o objetivo de se buscar a verdade real e se permitir às partes ampla produção de provas, no sentido de corroborar suas respectivas alegações. Acerca do tema em debate, oportuno colacionar o seguinte precedente jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - DETERMINAÇÃO APÓS MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA- APLICAÇÃO DO ARTIGO 17, §§ 8º e 9º DA Lei 8.429/92. Não há arbitrariedade na decisão que determina o prosseguimento de ação civil pública após análise de manifestação ofertada pela requerida, por se conformar com art. 17, §§ 8º e 9º, da Lei 8.429/92). Não se exclui a apreciação pelo Judiciário de atos lesivos ou ameaçadores de direito, ainda que previsto no procedimento administrativo. Aplicação do art. 5º, XXXV, da CF. Recurso a que se nega provimento." (TJMG: Agr. Instr. nº 279665-4, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Kildare Carvalho, v.u., DJ de 30/04/2003). Por fim, ressalta-se que em análise in initio litis, sem apreciar definitivamente o mérito da causa, deve o Judiciário preferir tutelar os interesses maiores da coletividade a amparar a pretensão individual de uma das partes. In casu, deve privilegiar os interesses do Erário, tendo em vista que o discutido neste remédio constitucional é a preservação e o zelo pelo patrimônio público. Apenas registre-se que a eventual coincidência parcial entre as pretensões desta demanda e aquela já julgada em ação popular em face da requerida KRATEN será analisada e considerada oportunamente, por ocasião da decisão saneadora o mesmo quando da prolação da sentença, não se admitindo, em hipótese alguma, a repetição de sanção por um mesmo fato. Ante o exposto, recebo a petição inicial para admitir a ação de improbidade administrativa, devendo prosseguir na forma da lei. Determino a citação dos réus nos endereços constantes dos autos, para, querendo, responderem a demanda no prazo de lei, sob pena de revelia. Determino a intimação a Fazenda de Atibaia para querendo, integrar a lide, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a teor do artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92, manifestando-se no prazo de lei. Cópia desta decisão, digitalmente assinada, servirá como mandado de citação e intimação e Carta Precatória à Comarca de Campinas/SP para intimação e citação dos requeridos, para que, querendo, contestem a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se com prioridade. Int.

Remessa - 08/09/2016 13:37:57 - Relação: 1021/2016

Teor do ato: Vistos. O art. 17, § 8º da Lei 8.429/92 faculta ao magistrado, se convencido da inexistência do ato de improbidade, a rejeição da ação. No entanto, é necessária a comprovação cabal da inoccorrência do ato, vez que tal decisão implica extinção da ação no seu nascedouro. No caso, o Ministério Público carrou aos autos elementos que, em uma cognição sumário, constituem indícios de irregularidade, não sendo as alegações dos réus suficientes o bastante para ensejar a rejeição, ao menos não neste momento processual. Neste sentido, invoco a jurisprudência pátria: Agravo de instrumento - ação civil pública - inicial instruída com documentos que contêm indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

possibilidade da produção de outras provas durante a instrução do processo - determinação judicial com amparo no art. 130 do CPC - interpretação do art. 17, § 6º, da lei nº 7.347/85. Agravo desprovido. (TJ/SC, Agravo de Instrumento 70007016579, Relator Desembargador JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, julgado em 05.11.03). Ademais, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 17 da Lei 8.429/92, acrescidos pela MP nº 2.225-45, de 04.09.2001, determinam haja notificação do réu para defesa prévia, seguindo-se decisão que admite, ou não, a instauração da demanda. Óbvio que, nesse momento processual, o princípio reitor não é o do in dubio pro reo, mas do in dubio pro societate, assim como, por exemplo, na área criminal, relativamente à pronúncia e ao recebimento da denúncia, inclusive quanto aos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, de igual modo após defesa prévia (CPP, art. 516), que à evidência inspirou o legislador na adoção da fase preliminar também na ação civil pública por improbidade administrativa. Com efeito, eliminar esta ação em seu nascedouro somente seria aceitável se presentes provas inexoráveis de inexistência da suposta improbidade administrativa, o que não é o caso. Em situações tais, como se sabe, não se exige maiores aprofundamentos, ao contrário do que ocorreria se fosse o caso de não recebimento da ação, conforme disciplina o art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92. As alegações ventiladas pelos réus versam sobre o próprio mérito da demanda, o que deverá ser apreciado por ocasião da prolação da decisão final, sendo certo que entendo haver, na espécie, indícios da prática irregular por parte dos réus que, a bem da verdade, estão sendo até mesmo beneficiados com o processamento da ação de origem, na medida em que terão, seguramente, oportunidade para provar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos fatos alegados na exordial. Com isso, impõe-se o prosseguimento da ação, com o objetivo de se buscar a verdade real e se permitir às partes ampla produção de provas, no sentido de corroborar suas respectivas alegações. Acerca do tema em debate, oportuno colacionar o seguinte precedente jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - DETERMINAÇÃO APÓS MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA- APLICAÇÃO DO ARTIGO 17, §§ 8º e 9º DA Lei 8.429/92. Não há arbitrariedade na decisão que determina o prosseguimento de ação civil pública após análise de manifestação ofertada pela requerida, por se conformar com art. 17, §§ 8º e 9º, da Lei 8.429/92). Não se exclui a apreciação pelo Judiciário de atos lesivos ou ameaçadores de direito, ainda que previsto no procedimento administrativo. Aplicação do art. 5º, XXXV, da CF. Recurso a que se nega provimento." (TJMG: Agr. Instr. nº 279665-4, 3ª Câmara, rel. Des. Kildare Carvalho, v.u., DJ de 30/04/2003). Por fim, ressalta-se que em análise in initio litis, sem apreciar definitivamente o mérito da causa, deve o Judiciário preferir tutelar os interesses maiores da coletividade a amparar a pretensão individual de uma das partes. In casu, deve privilegiar os interesses do Erário, tendo em vista que o discutido neste remédio constitucional é a preservação e o zelo pelo patrimônio público. Apenas registre-se que a eventual coincidência parcial entre as pretensões desta demanda e aquela já julgada em ação popular em face da requerida KRATEN será analisada e considerada oportunamente, por ocasião da decisão saneadora o mesmo quando da prolação da sentença, não se admitindo, em hipótese alguma, a repetição de sanção por um mesmo fato. Ante o exposto, recebo a petição inicial para admitir a ação de improbidade administrativa, devendo prosseguir na forma da lei. Determino a citação dos réus nos endereços constantes dos autos, para, querendo, responderem a demanda no prazo de lei, sob pena de revelia. Determino a intimação a Fazenda de Atibaia para querendo, integrar a lide, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a teor do artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92, manifestando-se no prazo de lei. Cópia desta decisão, digitalmente assinada, servirá como mandado de citação e intimação e Carta Precatória à Comarca de Campinas/SP para intimação e citação dos requeridos, para que, querendo, contestem a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se com prioridade. Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marileuza Silva de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Oliveira (OAB 115451/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), GUSTAVO
 SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP), Fabio Aparecido Boni (OAB 278755/SP)

Mandado Expedido - 08/09/2016 16:19:53 - Mandado nº: 048.2016/019602-4

Situação: Cumprido - Ato positivo em 29/09/2016

Local: Cartório da 2ª Vara Cível

Mandado Expedido - 08/09/2016 16:27:42 - Mandado nº: 048.2016/019605-9

Situação: Cumprido - Ato positivo em 27/10/2016

Local: Cartório da 2ª Vara Cível

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 08/09/2016 17:31:34 Certidão de Publicação Expedida -
 09/09/2016 13:56:47 - Relação :1021/2016

Data da Disponibilização: 08/09/2016

Data da Publicação: 09/09/2016

Número do Diário: 2197

Página: 590

Petição - 29/09/2016 16:35:25 - Nº Protocolo: WAIA.16.70074424-5

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 29/09/2016 14:38

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 29/09/2016 16:57:47 - = C E R T I D ã O =
 CERTIFICO e dou fé que em diligência a Av da Saudade, 252, nesta cidade, CITEI
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA, na pessoa de seu Prefeito Municipal SAULO
 PEDROSO DE SOUZA, o qual aceitou a contrafé, após sua assinatura neste, ficando ciente de
 todo o conteúdo. Diante do exposto, devolvo o presente mandado em Cartório, no aguardo de
 novas determinações. ATIBAIA, 14 de Setembro de 2016. EMERSON LUIZ F
 FRANCO OFICIAL DE JUSTIÇA CONDUÇÃO:- 01 Ato

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 29/09/2016 17:42:55 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 29/09/2016 17:43:07 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Contestação Juntada - 03/10/2016 15:18:42 - Nº Protocolo: WAIA.16.70075311-2

Tipo da Petição: Contestação

Data: 03/10/2016 14:55

Petição - 07/10/2016 17:05:10 - Nº Protocolo: WAIA.16.70077091-2

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 07/10/2016 16:44

Carta Precatória Juntada - 10/10/2016 10:56:51 Conclusos para Despacho - 10/10/2016
 10:59:21 Conclusos para Decisão - 10/10/2016 11:49:40 Decisão - 11/10/2016 09:43:03 - Vistos.1)

Fl. 1516/1519: Nos termos do lúcido parecer ministerial de fls. 1542/1544, de cujo entendimento
 compartilho, entendo que o pedido de desbloqueio do veículo não comporta deferimento.
 Ademais, esta não é a via processual adequada para discussão da legitimidade do negócio jurídico
 e eventual boa fé de terceiro adquirente. Assim, ante a expressa discordância do autor da ação,
 INDEFIRO o pedido de liberação do veículo. 2) Fl. 1542/1544: Defiro o pedido ministerial e
 determino a realização de pesquisas de bens imóveis em nome do requerido Saulo Pedroso de
 Souza nas comarcas de Atibaia, Piracaia, Bragança Paulista e Caraguatatuba e em nome dos
 requeridos Murilo e Kraten na Comarca de Campinas. 3) DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos
 financeiros, via BACENJUD dos requeridos Saulo, Murilo e Kraten até o limite do cálculo
 apresentado com a inicial (fl. 18). Transcorrido o prazo necessário à consulta e sendo infrutífero
 ou irrisório (inferior a R\$ 100,00) o bloqueio, libere-se e intime-se o exequente a indicar
 concretamente bens passíveis de penhora, sempre preparando o ato. Caso haja bloqueio de valor
 relevante, desde logo determino a transferência para conta judicial vinculada a este feito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

intimando-se o devedor para impugnação, no prazo legal. 4) No mais, aguarde-se encerramento do ciclo citatório. Intime-se.

Remessa - 11/10/2016 14:12:12 - Relação: 1154/2016

Teor do ato: Vistos. 1) Fl. 1516/1519: Nos termos do lúcido parecer ministerial de fls. 1542/1544, de cujo entendimento compartilho, entendo que o pedido de desbloqueio do veículo não comporta deferimento. Ademais, esta não é a via processual adequada para discussão da legitimidade do negócio jurídico e eventual boa fé de terceiro adquirente. Assim, ante a expressa discordância do autor da ação, INDEFIRO o pedido de liberação do veículo. 2) Fl. 1542/1544: Defiro o pedido ministerial e determino a realização de pesquisas de bens imóveis em nome do requerido Saulo Pedroso de Souza nas comarcas de Atibaia, Piracaia, Bragança Paulista e Caraguatatuba e em nome dos requeridos Murilo e Kraten na Comarca de Campinas. 3) DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD dos requeridos Saulo, Murilo e Kraten até o limite do cálculo apresentado com a inicial (fl. 18). Transcorrido o prazo necessário à consulta e sendo infrutífero ou irrisório (inferior a R\$ 100,00) o bloqueio, libere-se e intime-se o exequente a indicar concretamente bens passíveis de penhora, sempre preparando o ato. Caso haja bloqueio de valor relevante, desde logo determino a transferência para conta judicial vinculada a este feito, intimando-se o devedor para impugnação, no prazo legal. 4) No mais, aguarde-se encerramento do ciclo citatório. Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marileuza Silva de Oliveira (OAB 115451/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP), Fabio Aparecido Boni (OAB 278755/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 14/10/2016 09:28:09 - Relação :1154/2016

Data da Disponibilização: 13/10/2016

Data da Publicação: 14/10/2016

Número do Diário: 2220

Página: 550

Conclusos para Decisão - 14/10/2016 14:11:43 Documento - 17/10/2016 15:53:22 Documento - 17/10/2016 15:53:25 Documento - 17/10/2016 15:53:29 Carta Precatória Juntada - 18/10/2016 09:48:36 Documento Sigiloso Juntado - 19/10/2016 11:19:47 Conclusos para Decisão - 19/10/2016 11:30:35 Documento Sigiloso Juntado - 20/10/2016 17:20:37 Documento Sigiloso Juntado - 20/10/2016 17:20:39 Documento Sigiloso Juntado - 20/10/2016 17:20:41 Ato ordinatório - 20/10/2016 17:23:09 - Ficam os executados intimados para apresentarem impugnação no prazo legal, acerca dos bloqueios realizados nos autos, nos valores de R\$ 915,24 e de R\$ 1,562,08. Nada Mais.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 20/10/2016 17:24:31 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 20/10/2016 17:24:42 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Contestação Juntada - 22/10/2016 07:50:09 - Nº Protocolo: WAIA.16.70080929-0

Tipo da Petição: Contestação

Data: 21/10/2016 18:12

Petição - 27/10/2016 06:38:56 - Nº Protocolo: WAIA.16.70082168-1

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 26/10/2016 17:40

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 27/10/2016 11:41:49 - CERTIDÃO Processo Digital nº: 1005287-21.2016.8.26.0048 Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA e outros Situação do Mandado Cumprido - Ato positivo Oficial de Justiça Cecília Yumi Michishita (6195) CERTIDÃO -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO CUMPRIDO POSITIVOCERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2016/019605-9 dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo, CITEI o Sr. Saulo Pedroso de Souza, do inteiro teor do presente mandado, o qual, após ouvir sua leitura, bem ciente ficou, exarou sua assinatura e recebeu a contra fé. O referido é verdade e dou fé. Atibaia, 19 de outubro de 2016. Número de Atos: 01 cota

Carta Precatória Juntada - 27/10/2016 11:41:51 Ofício Juntado - 27/10/2016 11:41:54 Conclusos para Despacho - 27/10/2016 11:43:15 Conclusos para Decisão - 27/10/2016 16:45:22 Decisão - 01/11/2016 09:12:04 - Vistos. 1) Primeiramente cumpre esclarecer que as pesquisas e bloqueios aqui realizados se deram em caráter cautelar, não havendo que se falar em penhora, uma vez que o feito não se encontra em fase de execução. 2) Fl. 1687/1690: O pedido de pesquisas de bem imóvel em nome do requerido Saulo Pedroso de Souza na comarca de Bragança Paulista já foi deferido, conforme item 02 de fl. 1551/1552. Tornem os autos à assessora para juntada do resultado da pesquisa. 3) Não vislumbro pertinência em se desviar do objeto da demanda com questão incidental consistente nos cogitados esclarecimentos por parte do Excelentíssimo Senhor Prefeito (fls. 1687/1688), tampouco nas informações comerciais referentes à pessoa jurídica da qual é sócio (fls. 1689, item "c"), pleitos que ficam indeferidos. 4) Concedo aos requeridos Saulo e Murilo o prazo razoável de 15 dias para que juntem aos autos cópia de suas últimas declarações de ajuste de imposto de renda entregues à Receita Federal, sob pena de ser deferido o pedido do Ministério Público de quebra de seus sigilos fiscais. 5) Indefiro, por ora, o pedido de fl. 1688, item "b", primeira parte, eis que o bloqueio via BACENJUD já o abrange. Defiro, porém, o pleiteado na segunda parte, oficiando-se ao BANCO SANTANDER para que bloqueie todo e qualquer numerário depositado em nome do executado Saulo a título de previdência privada (PGBL ou VGBL), informando ao juízo o resultado da diligência e o valor bloqueado. 6) No mais, aguarde-se contestação da Prefeitura. Intime-se.

Remessa - 01/11/2016 14:12:18 - Relação: 1222/2016

Teor do ato: Ficam os executados intimados para apresentarem impugnação no prazo legal, acerca dos bloqueios realizados nos autos, nos valores de R\$ 915,24 e de R\$ 1,562,08. Nada Mais.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marileuza Silva de Oliveira (OAB 115451/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP), Fabio Aparecido Boni (OAB 278755/SP)

Remessa - 01/11/2016 14:12:21 - Relação: 1222/2016

Teor do ato: Vistos. 1) Primeiramente cumpre esclarecer que as pesquisas e bloqueios aqui realizados se deram em caráter cautelar, não havendo que se falar em penhora, uma vez que o feito não se encontra em fase de execução. 2) Fl. 1687/1690: O pedido de pesquisas de bem imóvel em nome do requerido Saulo Pedroso de Souza na comarca de Bragança Paulista já foi deferido, conforme item 02 de fl. 1551/1552. Tornem os autos à assessora para juntada do resultado da pesquisa. 3) Não vislumbro pertinência em se desviar do objeto da demanda com questão incidental consistente nos cogitados esclarecimentos por parte do Excelentíssimo Senhor Prefeito (fls. 1687/1688), tampouco nas informações comerciais referentes à pessoa jurídica da qual é sócio (fls. 1689, item "c"), pleitos que ficam indeferidos. 4) Concedo aos requeridos Saulo e Murilo o prazo razoável de 15 dias para que juntem aos autos cópia de suas últimas declarações de ajuste de imposto de renda entregues à Receita Federal, sob pena de ser deferido o pedido do Ministério Público de quebra de seus sigilos fiscais. 5) Indefiro, por ora, o pedido de fl. 1688, item "b", primeira parte, eis que o bloqueio via BACENJUD já o abrange. Defiro, porém, o pleiteado na segunda parte, oficiando-se ao BANCO SANTANDER para que bloqueie todo e qualquer numerário depositado em nome do executado Saulo a título de previdência privada (PGBL ou VGBL), informando ao juízo o resultado da diligência e o valor bloqueado. 6) No mais, aguarde-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se contestação da Prefeitura.Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marileuza Silva de Oliveira (OAB 115451/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP), Fabio Aparecido Boni (OAB 278755/SP)

Ofício Expedido - 01/11/2016 14:18:35 - Ofício - Genérico

Certidão de Publicação Expedida - 03/11/2016 14:35:24 - Relação :1222/2016

Data da Disponibilização: 03/11/2016

Data da Publicação: 04/11/2016

Número do Diário: 2233

Página: 685

Certidão de Publicação Expedida - 03/11/2016 14:35:27 - Relação :1222/2016

Data da Disponibilização: 03/11/2016

Data da Publicação: 04/11/2016

Número do Diário: 2233

Página: 685

Conclusos para Decisão - 04/11/2016 14:46:32Conclusos para Decisão - 04/11/2016

14:47:49Carta Precatória Juntada - 08/11/2016 11:00:02Conclusos para Decisão - 08/11/2016

11:14:07Pedido de Habilitação Juntado - 08/11/2016 11:59:29 - Nº Protocolo:

WAIA.16.70085214-5

Tipo da Petição: Pedido de Habilitação

Data: 08/11/2016 10:54

Ofício Juntado - 08/11/2016 17:30:39Certidão de Cartório Expedida - 08/11/2016 18:35:42 -

Certidão - Genérica

Contestação Juntada - 09/11/2016 15:51:20 - Nº Protocolo: WAIA.16.70085815-1

Tipo da Petição: Contestação

Data: 09/11/2016 15:37

Declaração de Imposto de Renda Juntado - 16/11/2016 14:11:44 - Nº Protocolo:

WAIA.16.70087014-3

Tipo da Petição: Declaração de Imposto de Renda

Data: 16/11/2016 14:04

AR Positivo Juntado - 22/11/2016 16:04:09Certidão de Cartório Expedida - 01/12/2016 17:19:57

- Certidão - Genérica

Conclusos para Despacho - 01/12/2016 17:20:23Conclusos para Despacho - 02/12/2016

16:58:15Decisão - 05/12/2016 09:49:07 - Vistos.Em vista da certidão de fl. 2086, determino

pesquisa INFOJUD em relação ao requerido Murilo. À assessora, também para o efetivo

cumprimento do item 2 da decisão de fls. 1707-1708.Fl. 1718: Ciente. Já anotado no sistema

conforme certidão de fl.1720.Fls. 2074-2084: Ciência ao autor.Todas as contestações já foram

apresentadas. Manifeste-se o requerente, em réplica.No mais, aguarde-se a resposta ao ofício de

fl.1711.Intime-se.

Ofício Juntado - 05/12/2016 10:59:37Remessa - 05/12/2016 14:21:50 - Relação: 1349/2016

Teor do ato: Vistos.Em vista da certidão de fl. 2086, determino pesquisa INFOJUD em relação ao

requerido Murilo. À assessora, também para o efetivo cumprimento do item 2 da decisão de fls.

1707-1708.Fl. 1718: Ciente. Já anotado no sistema conforme certidão de fl.1720.Fls. 2074-2084:

Ciência ao autor.Todas as contestações já foram apresentadas. Manifeste-se o requerente, em

réplica.No mais, aguarde-se a resposta ao ofício de fl.1711.Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marileuza Silva de

Oliveira (OAB 115451/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), GUSTAVO

SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP), Fabio Aparecido Boni (OAB 278755/SP), Vinicius de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP)

Petição - 06/12/2016 14:01:30 - Nº Protocolo: WAIA.16.70092796-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 06/12/2016 08:41

Certidão de Publicação Expedida - 06/12/2016 15:05:22 - Relação :1349/2016

Data da Disponibilização: 06/12/2016

Data da Publicação: 07/12/2016

Número do Diário: 2254

Página: 684

Conclusos para Despacho - 07/12/2016 15:05:09 Decisão - 09/12/2016 15:16:56 - Vistos.Fls. 2090-2111: Ante a juntada da declaração o imposto de renda do requerido Murilo, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 2087 quanto à pesquisa INFOJUD, apenas. No mais, prossiga-se como ali determinado.Intime-se.

Remessa - 12/12/2016 14:18:09 - Relação: 1372/2016

Teor do ato: Vistos.Fls. 2090-2111: Ante a juntada da declaração o imposto de renda do requerido Murilo, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 2087 quanto à pesquisa INFOJUD, apenas. No mais, prossiga-se como ali determinado.Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marileuza Silva de Oliveira (OAB 115451/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP), Fabio Aparecido Boni (OAB 278755/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 13/12/2016 13:45:16 - Relação :1372/2016

Data da Disponibilização: 13/12/2016

Data da Publicação: 14/12/2016

Número do Diário: 2258

Página: 724

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 06/02/2017 18:02:56 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 06/02/2017 18:03:13 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 10/02/2017 09:19:10 - Nº Protocolo: WAIA.17.70008585-4

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 09/02/2017 17:45

Conclusos para Despacho - 10/02/2017 12:37:26 Conclusos para Sentença - 13/02/2017 13:01:31 Conclusos para Despacho - 13/02/2017 14:30:11 Conclusos para Decisão - 14/02/2017 10:39:26 Conclusos para Sentença - 16/02/2017 08:03:03 Decisão de Saneamento do Processo - 20/02/2017 16:07:39 - 1) Quanto à preliminar suscitada pelo requerido Saulo (fl. 1576), a inicial, notoriamente, não é inepta. Se a narrativa constitui ilação ou se não houve dolo por parte do agente público, trata-se de questões inerentes ao mérito da demanda. Indícios, como já mencionado, estão presentes nos elementos colhidos antes (durante a investigação) e ao longo do processo, reservando-se para a ocasião da sentença a formação do juízo sobre a suficiência, ou não, dos elementos reunidos. Já no que se refere à questão preliminar antes alegada e agora reiterada pela requerida KRATEN, entendo assistir-lhe razão. Isto porque já há ação popular ajuizada e sentenciada com pedidos idênticos em relação a tal requerida, tanto assim que o contrato administrativo já foi declarado NULO e a KRATEN já foi condenada a restituir ao erário municipal todos os valores recebidos em virtude do negócio cuja nulidade foi reconhecida. A circunstância de tal sentença ainda não ter transitado em julgado absolutamente não permite que pedidos lá formulados sejam aqui reproduzidos, eis que existe flagrante litispendência, ou, mais precisamente, relação de continência entre as demandas. Por tais razões, FICAM EXCLUÍDOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do objeto desta demanda os pedidos (i) de declaração de nulidade do ajuste (item IV - fl. 19) e (ii) de condenação da KRATEN ao ressarcimento integral do dano (item V - fl. 19). Examinadas as questões acima, não há vícios a serem reconhecidos. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 354). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razões pelas quais dou o feito por SANEADO. Controverte-se: (i) regularidade da habilitação e contratação da empresa correqueira; (ii) localização da sede e efetividade da atividade empresarial; (iii) diferenciação do objeto do contrato firmado com município vizinho e comparativo de preços, com consequente conclusão pela existência, ou não, de superfaturamento; (iv) culpa ou dolo por parte dos demandados. 2) Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas além das já constantes nos autos, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. A especificação de provas é medida obrigatória desde a apresentação da petição inicial e da contestação (CPC, arts. 319, inciso VI, e 36), e se presta a demonstrar ao Juízo a necessidade e a pertinência dos meios de prova desejados, para que possam ser deferidos de acordo com esses critérios, vedadas quaisquer referências genéricas às provas em direito admitidas. Assim, caso queiram especificar provas, deverão se atentar aos seguintes parâmetros: 5.1. Prova documental: providenciar a juntada de documentos eventualmente faltantes; 5.2. Prova pericial: indicar qual(is) o(s) tipo(s) de perícia, a especialidade técnica do(s) profissional(is) que deverá(ão) elaborá-la, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, com qualificação completa; 5.3. Prova Testemunhal: apresentar rol de testemunhas em cartório, com qualificação e endereço completo da(s) testemunha(s) e indicação do(s) fato(s) sobre o(s) qual(is) recairá(ão) o testemunho, acompanhado da guia de despesas de intimação postal ou de recolhimento de diligências do Sr. Oficial de Justiça devidamente solvida, salvo hipótese de justiça gratuita. 3) Mantém-se a determinação de indisponibilidade de bens, como medida acautelatória do juízo a fim de assegurar a obtenção do resultado prático persurgido, haja vista que não se demonstrou a possibilidade de pronto ressarcimento ao erário do prejuízo alegado. Saliente-se que persistem as razões que fundamentaram o pedido acautelatório, sendo desnecessária a comprovação de que os requeridos estejam dilapidando o patrimônio. Int.

Remessa - 21/02/2017 13:29:37 - Relação: 0128/2017

Teor do ato: 1) Quanto à preliminar suscitada pelo requerido Saulo (fl. 1576), a inicial, notoriamente, não é inepta. Se a narrativa constitui ilação ou se não houve dolo por parte do agente público, trata-se de questões inerentes ao mérito da demanda. Índícios, como já mencionado, estão presentes nos elementos colhidos antes (durante a investigação) e ao longo do processo, reservando-se para a ocasião da sentença a formação do juízo sobre a suficiência, ou não, dos elementos reunidos. Já no que se refere à questão preliminar antes alegada e agora reiterada pela requerida KRATEN, entendo assistir-lhe razão. Isto porque já há ação popular ajuizada e sentenciada com pedidos idênticos em relação a tal requerida, tanto assim que o contrato administrativo já foi declarado NULO e a KRATEN já foi condenada a restituir ao erário municipal todos os valores recebidos em virtude do negócio cuja nulidade foi reconhecida. A circunstância de tal sentença ainda não ter transitado em julgado absolutamente não permite que pedidos lá formulados sejam aqui reproduzidos, eis que existe flagrante litispendência, ou, mais precisamente, relação de continência entre as demandas. Por tais razões, FICAM EXCLUÍDOS do objeto desta demanda os pedidos (i) de declaração de nulidade do ajuste (item IV - fl. 19) e (ii) de condenação da KRATEN ao ressarcimento integral do dano (item V - fl. 19). Examinadas as questões acima, não há vícios a serem reconhecidos. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 354). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razões pelas quais dou o feito por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SANEADO. Controverte-se: (i) regularidade da habilitação e contratação da empresa correqueira; (ii) localização da sede e efetividade da atividade empresarial; (iii) diferenciação do objeto do contrato firmado com município vizinho e comparativo de preços, com consequente conclusão pela existência, ou não, de superfaturamento; (iv) culpa ou dolo por parte dos demandados. 2) Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas além das já constantes nos autos, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. A especificação de provas é medida obrigatória desde a apresentação da petição inicial e da contestação (CPC, arts. 319, inciso VI, e 36), e se presta a demonstrar ao Juízo a necessidade e a pertinência dos meios de prova desejados, para que possam ser deferidos de acordo com esses critérios, vedadas quaisquer referências genéricas às provas em direito admitidas. Assim, caso queiram especificar provas, deverão se atentar aos seguintes parâmetros: 5.1. Prova documental: providenciar a juntada de documentos eventualmente faltantes; 5.2. Prova pericial: indicar qual(is) o(s) tipo(s) de perícia, a especialidade técnica do(s) profissional(is) que deverá(ão) elaborá-la, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, com qualificação completa; 5.3. Prova Testemunhal: apresentar rol de testemunhas em cartório, com qualificação e endereço completo da(s) testemunha(s) e indicação do(s) fato(s) sobre o(s) qual(is) recairá(ão) o testemunho, acompanhado da guia de despesas de intimação postal ou de recolhimento de diligências do Sr. Oficial de Justiça devidamente solvida, salvo hipótese de justiça gratuita. 3) Mantém-se a determinação de indisponibilidade de bens, como medida acautelatória do juízo a fim de assegurar a obtenção do resultado prático persurgido, haja vista que não se demonstrou a possibilidade de pronto ressarcimento ao erário do prejuízo alegado. Saliente-se que persistem as razões que fundamentaram o pedido acautelatório, sendo desnecessária a comprovação de que os requeridos estejam dilapidando o patrimônio. Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marileuza Silva de Oliveira (OAB 115451/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP), Fabio Aparecido Boni (OAB 278755/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 22/02/2017 13:15:39 - Relação :0128/2017

Data da Disponibilização: 22/02/2017

Data da Publicação: 23/02/2017

Número do Diário: 2294

Página: 581 e ss.

Petição - 09/03/2017 21:36:34 - Nº Protocolo: WAIA.17.70016588-2

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 09/03/2017 16:41

Especificação de Provas Juntada - 17/03/2017 10:02:15 - Nº Protocolo: WAIA.17.70018942-0

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 17/03/2017 10:00

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 17/04/2017 11:35:06 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 17/04/2017 11:35:20 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Parecer Juntado - 20/04/2017 17:26:52 - Nº Protocolo: WAIA.17.70029402-0

Tipo da Petição: Parecer do MP

Data: 20/04/2017 17:02

Conclusos para Despacho - 24/04/2017 14:38:25 Conclusos para Sentença - 24/04/2017

14:42:00 Improcedência - 02/06/2017 19:03:43 - Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

liminar antes concedida, levantando-se indisponibilidades e liberando-se bloqueios existentes em desfavor dos demandados. Dispensar o autor de arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 18 e seg. da Lei 7.347/85.P.R.I.C.

Remessa - 05/06/2017 13:07:39 - Relação: 0529/2017

Teor do ato: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a liminar antes concedida, levantando-se indisponibilidades e liberando-se bloqueios existentes em desfavor dos demandados. Dispensar o autor de arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 18 e seg. da Lei 7.347/85.P.R.I.C.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marileuza Silva de Oliveira (OAB 115451/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP), Fabio Aparecido Boni (OAB 278755/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 07/06/2017 12:55:40 - Relação :0529/2017

Data da Disponibilização: 07/06/2017

Data da Publicação: 08/06/2017

Número do Diário: 2363

Página: 581 e ss.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 07/06/2017 14:11:23 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 07/06/2017 14:11:43 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Apelação/Razões Juntada - 14/06/2017 15:10:53 - Nº Protocolo: WAIA.17.70046328-0

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 14/06/2017 15:03

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 14/06/2017 17:02:08 - Manifestem-se as Partes Requeridas/Recorridas em Contrarrazões.

Remessa - 19/06/2017 13:55:29 - Relação: 0583/2017

Teor do ato: Manifestem-se as Partes Requeridas/Recorridas em Contrarrazões.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marileuza Silva de Oliveira (OAB 115451/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP), Fabio Aparecido Boni (OAB 278755/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 20/06/2017 14:08:23 - Relação :0583/2017

Data da Disponibilização: 20/06/2017

Data da Publicação: 21/06/2017

Número do Diário: 2370

Página: 1373 e ss.

Contrarrazões Juntada - 12/07/2017 14:21:38 - Nº Protocolo: WAIA.17.70055089-1

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 12/07/2017 14:12

Contrarrazões Juntada - 12/07/2017 19:30:13 - Nº Protocolo: WAIA.17.70055328-9

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 12/07/2017 19:26

Petição - 20/07/2017 13:30:13 - Nº Protocolo: WAIA.17.70057772-2

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 20/07/2017 13:25

Conclusos para Despacho - 21/07/2017 16:59:47 Decisão - 24/07/2017 18:39:28 - Vistos.1) Fls. 2998/3006: buscando a célere solução do quanto requerido e a enorme quantidade de laudas que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

compõem estes autos, a priori, informe o interessado as laudas em que se encontram os referidos bloqueios e indisponibilidades.2) Após, tornem conclusos, com celeridade. Intime-se.

Remessa - 25/07/2017 13:39:27 - Relação: 0748/2017

Teor do ato: Vistos.1) Fls. 2998/3006: buscando a célere solução do quanto requerido e a enorme quantidade de laudas que compõem estes autos, a priori, informe o interessado as laudas em que se encontram os referidos bloqueios e indisponibilidades.2) Após, tornem conclusos, com celeridade. Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marileuza Silva de Oliveira (OAB 115451/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Tatiana Barone Sussa (OAB 228489/SP), GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP), Fabio Aparecido Boni (OAB 278755/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP), Ana Lucia da Silva Pigoli (OAB 389486/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 26/07/2017 14:36:17 - Relação :0748/2017

Data da Disponibilização: 26/07/2017

Data da Publicação: 27/07/2017

Número do Diário: 2396

Página: 582 e ss.

Petição - 31/07/2017 17:49:59 - Nº Protocolo: WAIA.17.70061320-6

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 31/07/2017 17:12

Conclusos para Despacho - 01/08/2017 12:44:58 Contrarrazões Juntada - 02/08/2017 17:47:30 - Nº Protocolo: WAIA.17.70062325-2

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 02/08/2017 17:41

Decisão - 02/08/2017 18:26:00 - Vistos.1) Fls. 3011/3012: Ciente. Cumpra-se o determinado em sentença, liberando-se as constrições apontadas, DEPOIS de recolhidas as taxas respectivas, o que deve ocorrer no prazo de 5 dias.2) A seguir, devidamente processado, encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça, Seção de Direito Público. Intime-se.

Remessa - 03/08/2017 13:26:07 - Relação: 0792/2017

Teor do ato: Vistos.1) Fls. 3011/3012: Ciente. Cumpra-se o determinado em sentença, liberando-se as constrições apontadas, DEPOIS de recolhidas as taxas respectivas, o que deve ocorrer no prazo de 5 dias.2) A seguir, devidamente processado, encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça, Seção de Direito Público. Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marileuza Silva de Oliveira (OAB 115451/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Tatiana Barone Sussa (OAB 228489/SP), GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP), Fabio Aparecido Boni (OAB 278755/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP), Ana Lucia da Silva Pigoli (OAB 389486/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 04/08/2017 15:24:54 - Relação :0792/2017

Data da Disponibilização: 04/08/2017

Data da Publicação: 07/08/2017

Número do Diário: 2403

Página: 671 e ss.

Petição - 07/08/2017 16:13:37 - Nº Protocolo: WAIA.17.70063630-3

Tipo da Petição: Pedido de Desbloqueio Penhora Online/BacenJud

Data: 07/08/2017 16:10

Petição - 09/08/2017 10:30:49 - Nº Protocolo: WAIA.17.70064345-8

Tipo da Petição: Petições Diversas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data: 09/08/2017 10:26

Documento - 11/08/2017 16:36:55 Conclusos para Despacho - 11/08/2017 16:50:39 Decisão - 15/08/2017 09:16:33 - Vistos. 1) Fl. 3042/3043: Em cumprimento ao já determinado na sentença, nesta data, determinei o desbloqueio dos veículos pelo sistema Renajud. 2) Como os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, expeçam-se alvarás em favor dos demandados (fl. 1170/1172, 1706, 1719). 3) Cópia desta decisão, digitalmente assinada, servirá como OFÍCIO ao Banco Santander S/A para liberação do valor bloqueado, no importe de R\$ 15.135,56 (quinze mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) em nome de Saulo Pedroso de Souza, CPF/MF 304.202.308-74, cabendo ao interessado a impressão, instrução e encaminhamento. 4) Não houve bloqueio ou penhora na matrícula dos imóveis, tratando-se apenas de certidão encaminhada aos autos. 5) Após intimação das partes para impressão dos alvarás, aguarde-se por cinco dias e, a seguir, cumpra-se item 02 de fl. 3031. Intime-se.

Documento - 15/08/2017 11:57:21 Remessa - 15/08/2017 13:32:18 - Relação: 0839/2017

Teor do ato: Vistos. 1) Fl. 3042/3043: Em cumprimento ao já determinado na sentença, nesta data, determinei o desbloqueio dos veículos pelo sistema Renajud. 2) Como os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, expeçam-se alvarás em favor dos demandados (fl. 1170/1172, 1706, 1719). 3) Cópia desta decisão, digitalmente assinada, servirá como OFÍCIO ao Banco Santander S/A para liberação do valor bloqueado, no importe de R\$ 15.135,56 (quinze mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) em nome de Saulo Pedroso de Souza, CPF/MF 304.202.308-74, cabendo ao interessado a impressão, instrução e encaminhamento. 4) Não houve bloqueio ou penhora na matrícula dos imóveis, tratando-se apenas de certidão encaminhada aos autos. 5) Após intimação das partes para impressão dos alvarás, aguarde-se por cinco dias e, a seguir, cumpra-se item 02 de fl. 3031. Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marileuza Silva de Oliveira (OAB 115451/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Tatiana Barone Sussa (OAB 228489/SP), GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP), Fabio Aparecido Boni (OAB 278755/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 16/08/2017 13:26:59 - Relação :0839/2017

Data da Disponibilização: 16/08/2017

Data da Publicação: 17/08/2017

Número do Diário: 2411

Página: 538 e ss.

Alvará Expedido - 18/08/2017 17:53:57 - Alvará - Genérico

Alvará Expedido - 21/08/2017 11:12:47 - Alvará - Genérico

Alvará Expedido - 21/08/2017 11:24:25 - Alvará - Genérico

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 21/08/2017 11:27:35 - Alvarás expedidos e aguardando assinatura do Magistrado. Oportunas providências pelas Interessados.

Remessa - 22/08/2017 13:16:08 - Relação: 0864/2017

Teor do ato: Alvarás expedidos e aguardando assinatura do Magistrado. Oportunas providências pelas Interessados.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marileuza Silva de Oliveira (OAB 115451/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Tatiana Barone Sussa (OAB 228489/SP), GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP), Fabio Aparecido Boni (OAB 278755/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 23/08/2017 13:53:01 - Relação :0864/2017

Data da Disponibilização: 23/08/2017

Data da Publicação: 24/08/2017

Número do Diário: 2416



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Página: 555 e ss.

Ofício Juntado - 29/09/2017 14:02:04 Ofício Juntado - 26/10/2017 12:59:59 Ofício Juntado - 16/11/2017 15:01:40 Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 27/09/2018 18:17:07 Conclusos para Despacho - 28/09/2018 11:35:32 Despacho - 28/09/2018 21:45:36 - Vistos. Fls. 3067/3090: ciência às partes. Cumpra-se o v. Acórdão que negou provimento ao recurso, confirmando a r. sentença que julgou improcedente o pedido, revogando a liminar antes concedida, com determinação de levantamento de indisponibilidades e liberação dos bloqueios existentes em desfavor dos demandados. Ao Assessor para desbloqueio dos veículos (fls. 1127/1129). Expeçam-se os alvarás para liberação os valores penhorados em favor dos executados (fls. 1161/1164 e 1563/1564). Oportunamente, arquivem-se, com baixa, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Remessa - 01/10/2018 10:22:14 - Relação: 1007/2018

Teor do ato: Vistos. Fls. 3067/3090: ciência às partes. Cumpra-se o v. Acórdão que negou provimento ao recurso, confirmando a r. sentença que julgou improcedente o pedido, revogando a liminar antes concedida, com determinação de levantamento de indisponibilidades e liberação dos bloqueios existentes em desfavor dos demandados. Ao Assessor para desbloqueio dos veículos (fls. 1127/1129). Expeçam-se os alvarás para liberação os valores penhorados em favor dos executados (fls. 1161/1164 e 1563/1564). Oportunamente, arquivem-se, com baixa, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marileuza Silva de Oliveira (OAB 115451/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Tatiana Barone Sussa (OAB 228489/SP), GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP), Fabio Aparecido Boni (OAB 278755/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 02/10/2018 10:02:08 - Relação :1007/2018

Data da Disponibilização: 02/10/2018

Data da Publicação: 03/10/2018

Número do Diário: 2671

Página: 756 e ss.

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 09/10/2018 11:46:31 - Deixou, por ora, a Serventia de expedir alvarás em cumprimento ao r. Despacho de página 3091 à vista de páginas 3056/3058: manifestem-se os Executados, se o caso, se já levantados os valores.

Remessa - 09/10/2018 13:06:54 - Relação: 1038/2018

Teor do ato: Deixou, por ora, a Serventia de expedir alvarás em cumprimento ao r. Despacho de página 3091 à vista de páginas 3056/3058: manifestem-se os Executados, se o caso, se já levantados os valores.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marileuza Silva de Oliveira (OAB 115451/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Tatiana Barone Sussa (OAB 228489/SP), GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP), Fabio Aparecido Boni (OAB 278755/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 10/10/2018 09:37:04 - Relação :1038/2018

Data da Disponibilização: 10/10/2018

Data da Publicação: 11/10/2018

Número do Diário: 2677

Página: 860 e ss.

Petição - 10/10/2018 14:02:19 - Nº Protocolo: WAIA.18.70094338-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 10/10/2018 13:53

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 23/10/2018 10:11:35 - Ciência as partes de que em consulta

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

junto ao sistema RENAJUD, foi constatado que o desbloqueio de veículos efetivado as fls. 1127/1129, já foi efetivado em 07.06.2017. Nada Mais.

Remessa - 24/10/2018 09:52:05 - Relação: 1091/2018

Teor do ato: Ciência as partes de que em consulta junto ao sistema RENAJUD, foi constatado que o desbloqueio de veículos efetivado as fls. 1127/1129, já foi efetivado em 07.06.2017. Nada Mais.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marileuza Silva de Oliveira (OAB 115451/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Tatiana Barone Sussa (OAB 228489/SP), GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP), Fabio Aparecido Boni (OAB 278755/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 25/10/2018 14:27:42 - Relação :1091/2018

Data da Disponibilização: 25/10/2018

Data da Publicação: 26/10/2018

Número do Diário: 2687

Página: 665

Definitivo - 06/11/2018 15:41:04 Certidão de Cartório Expedida - 22/06/2022 15:18:19 - Certidão - Genérica

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 22/06/2022 15:19:35 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 22/06/2022 18:32:39 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Cartório Expedida - 23/06/2022 11:18:26 - Certidão - Genérica

Documento - 23/06/2022 11:19:54 Petição - 01/08/2024 10:35:20 - Nº Protocolo: WAIA.24.70086580-6

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 01/08/2024 10:26

Ato Ordinatório (Não Gera Intimação no DJE ou Portal) - 01/08/2024 10:59:59 - ATO PARA GERAR ATO FILA DE CUMPRIMENTO - COM ATO - SEM PRAZO

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 01/08/2024 18:21:03 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 02/08/2024 21:47:04 - Fls. 3111/3112: certidão de objeto e pé expedida, disponível para impressão e encaminhamento.

Remessa - 05/08/2024 00:24:48 - Relação: 0615/2024

Teor do ato: Fls. 3111/3112: certidão de objeto e pé expedida, disponível para impressão e encaminhamento.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marileuza Silva de Oliveira (OAB 115451/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Tatiana Barone Sussa (OAB 228489/SP), GUSTAVO SIMIONI BERNARDO (OAB 246864/SP), Fabio Aparecido Boni (OAB 278755/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 06/08/2024 06:00:58 - Relação: 0615/2024

Data da Publicação: 07/08/2024

Número do Diário: 4022

Certidão de Cartório Expedida - 20/08/2024 22:05:54 - Certidão - Genérica

Arquivo Geral - Devolução de Feitos Não Reativados - 20/08/2024 22:06:28

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Atibaia, 28 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)